



PARECER Nº 02 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei 105/2019 que "Dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências".

Autor: Deputado Profº Reginaldo Veras.

Relator: Deputado José Gomes.

I – RELATÓRIO

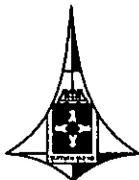
Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEO F o Projeto de Lei em epígrafe que tem por objeto dispor sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências.

A proposição, de autoria do Deputado Professor Reginaldo Veras, foi ofertada e lida em Plenário em 5 de fevereiro de 2019, após o que foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para análise e parecer de mérito, onde recebeu emenda de autoria do Deputado Iolando aprovada pela referida Comissão (fls. 6).

Logo, a proposição deve ser analisada à luz da Emenda corporificada na modalidade de Substitutivo que ao invés de reconhecer o Projeto como um diploma autônomo, resolve fazer com que aquele, na verdade, seja uma proposição que altera a Lei 4.317/2019, que institui a Política Distrital para Integração dos Deficientes.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº JOS 105/2019
Fls. OR Rubrica JAA

Página 1 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Na forma do Substitutivo apresentado na CAS, portanto, o presente Projeto teria por fim não mais criar uma lei autônoma sobre o tema, mas acrescer à Lei 4317/2019 os arts. 120-A e 162-A.

Na forma do referido substitutivo, o art. 1º do PL em análise determina a criação do art. 120-A, *in verbis*:

Art. 120-A. Os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área de vendas superior a 500 m2, devem fornecer carrinhos de compras e cadeiras de rodas, motorizados ou não, adaptados para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida:

I- 2% do total de carrinhos de compras disponíveis adaptados para utilização por cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida;

II- - 2% do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha para criança com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III- no mínimo 1 cadeira de rodas para atender pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida nos centros comerciais e estabelecimentos congêneres citados no caput.

IV- Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput devem afixar, nos estacionamentos e entradas, placas indicativas com a localização das cadeiras e carrinhos de compras adaptados ao uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O art. 2º do PL determina a criação do art. 162-A na Lei 4.317, de 9 de abril de 2009, da seguinte forma:

Art. 162-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades a serem definidas e regulamentadas pelo Poder Executivo.

O art. 3º fixa o prazo de 180 dias para os estabelecimentos empresariais adaptarem-se às novas regras.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 105/2019
Fls. 01 Rubrica LUM



Os arts. 4º e 5º versam sobre as cláusulas de vigência e de revogação, respectivamente.

No âmbito da CEOF, o PL não sofreu emendas.

É o conciso relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como opinar sobre o **mérito**, no caso específico, referente à matéria de natureza orçamentária e tributária, conforme art. 64, II, "a" e "c", e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que coadune com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas.

Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Quanto aos aspectos orçamento-financeiro, assunto da competência desta CEOF, o PL em tela não cria, de forma direta, gastos nem implica em renúncia direta de receita pública.

A norma que o projeto visa criar é voltado para a iniciativa privada e não para o setor público, não criando despesas nem receitas públicas. Ademais, não gera renúncia fiscal.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 105/2015
Fls. 10 Rubrica *[assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINANÇAS**



Portanto, não enxergamos óbice orçamentário e financeiro para a admissão do PL em questão.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **PL nº 105/2019**, de autoria do nobre Deputado Professor Reginaldo Veras, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 105/2019
Ass. 11 Rubrica 